



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

57

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De... 01, 07/1996
C	<i>[Assinatura]</i>
Rubrica	

Processo n.º 10930.000379/94-73

Sessão de : 24 de agosto de 1995

Acórdão n.º 202-07.992

Recurso n.º: 97.842

Recorrente: INOCENCIO JANENE

Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR: Imposto lançado com base no VTN é fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto n. 84.685/80, PI n. 1.275/91 e IN/SRF n. 119/92. **MULTA DE MORA:** Se o contribuinte observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, incabível a penalidade imposta após a decisão recorrida. **Recurso provido em parte.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por INOCENCIO JANENE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José Cabral Garofano - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

59:

Processo n.º 10930.000379/94-73

Recurso n.º: 97.842
Acórdão n.º: 202-07.992
Recorrente: INOCENCIO JANENE

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0397878.8, o ora recorrente alegou que a Notificação/Comprovante de Pagamento foi emitida em 22.10.92, utilizando o VTN do imóvel publicado no DOU em 19.11.92 (IN/SRF n.119/92), logo, inexistia norma legal anterior ao lançamento questionado.

Através da Decisão n. 3-004/94 a autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa fundamentou seu decisório no fato de inexistir nos autos perícias ou laudos que comprovem as alegações do sujeito passivo, pelo que deve prevalecer o VTN mínimo adotado para o lançamento do exercício.

Em suas razões de recurso (fls.17) sustenta:

"... ora, a guia de ITR/92 objeto de impugnação, foi emitida em 22 de Outubro de 1992, utilizando a tabela reajustada de VTN's publicada no diário Oficial somente no dia 19 de Novembro, portanto utilizando uma tabela que ainda não existia, sendo que este fato foi informado na PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO no item 02 (cópia anexa grifada), foi transscrito no INDEFERIMENTO (cópia anexa grifada) e não houve no decorrer do INDEFERIMENTO qualquer explicação deste argumento.

03. Diante do tal fato o contribuinte requer seja julgado o mérito conforme alegações do item 02 desta. "

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.000379/94-73

Acórdão n.º 202-07.992

591

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A irresignação do recorrente consiste no fato de o lançamento do ITR/92 ter sido processado em 22.10.92, muito embora a Instrução Normativa da SRF tenha sido publicada no DOU em 19.11.92, o que inviabiliza a exigência, vez que o ato da Administração divulgando valores foi posterior ao lançamento do imposto.

Contudo, a exigência fiscal teve seu vencimento em 04.12.92, logo, após o já citado ato normativo.

O Decreto n. 84.685/80, regulamentador da Lei n. 6.476/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e seus parágrafos. Isto posto, há previsão legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra e não a simples correção monetária do mesmo, em relação ao exercício anterior.

A Portaria Interministerial n. 1.275, de 27 de novembro de 1991 fez justamente o previsto nos diplomas legais e normatizadores do ITR, divulgando índices para atualização do Valor da Terra Nua - VTN e não a correção monetária do imposto, esta, sim, seria bem menor.

O que ocorreu com a edição da PI n. 1.275/91, foi a definição dos fatores de atualização e deste momento o poder tributante já poderia efetuar o lançamento, constituindo o crédito tributário a ser exigido no exercício de 1992.

Pela NOTA CST/DLA/SIPR n 148, de 15.07.92, que forneceu ao SERPRO os indicadores de cálculo para o exercício de 1992 já mencionava a expressão monetária correspondente ao mês de agosto, época que se previa lançar o ITR.

Com o adiamento do lançamento do imposto para o mês de outubro, tornou-se necessário atualizar, até este mês, a base de cálculo do tributo a fim de se atender a legislação então vigente.

É de se concluir, neste particular, que muito embora a IN n. 119./92 tenha sido publicada após o processamento do lançamento, não lhe faltou amparo legal, vez que o supedâneo legal é a PI n. 1.275, de 27.11.91. Inocorre ilegalidade no lançamento, assim como, não percebo onde foi prejudicado o direito do contribuinte ou lhe tenha sido mais gravosa a exigência fiscal, em relação aos fatos narrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10930.000379/94-73

Acórdão n.º 202-07.992

59

Ainda posso acrescentar. Mesmo entendendo não ser competente este Conselho para alterar do VTNm tabelado na IN/SRF nr. 119/92, em inúmeros julgados anteriores expressei meu juízo no sentido de que o valor do mesmo para determinados municípios, como é o caso daquele aqui tratado, está muito além de qualquer índice de atualização monetária que se poderia adotar, bem como a possível valorização do imóvel a preço de mercado, haja vista os critérios de atualização utilizados nos exercícios anteriores e posteriores, ficando tão-somente sob acusação de absurda aquela imposta para o ITR/92. Nem com uma construção kafkiana se poderia chegar ao valor exigido pelo Fisco, que sem embargo é merecedor do protesto levantado por um número considerável de contribuintes.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido. Por este fato cabe a este Colegiado rever atos da administração, visando a fiel aplicação da legislação tributária, assegurando sempre os direitos da Fazenda Nacional como também os dos contribuintes.

Como se lê na Intimação n. 41/94 (fls. 15), após a decisão recorrida, a DRF em Londrina/PR está exigindo o valor equivalente a 229,68 UFIRs a título de multa de mora. Diz o Decreto n. 72.106/73:

"Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos."

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo apontado, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnar o lançamento até o vencimento do imposto. Não tenho notícia de termo de lei que alterou a citada norma e que autorize tal exigência. Incabível a aplicação da multa de mora sobre o valor do tributo, muito embora, por outro lado, o mesmo deve ser exigido em qualquer hipótese após o vencimento, acrescido de juros moratórios e atualização monetária.

Não pode ser exigida a multa de mora por falta de previsão legal, sendo que mesmo não contestada pelo sujeito passivo, é imprópria sua exigência e é dever deste Colegiado fiscalizar a fiel aplicação da legislação tributária, quando a matéria está sob exame a nível de apelo. Este entendimento é unânime nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

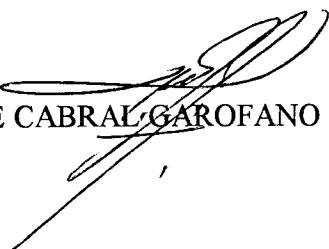
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10930.000379/94-73

Acórdão n.º 202-07.992

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a multa de mora exigida na Intimação de fls. 15

Sala de Sessões, em 24 de junho de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO